DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10539/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9224/2015
PROTOCOLO	: 1598834
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
Cargo do jurisdicionado	: Diretor presidente
Assunto do PROCESSO	: CONCESSÃO aposentadoria por invalidez
Órgão julgador	: Juízo singular
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Interessado	: JURACI RODRIGUES LEMES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Por Invalidez à servidora **Juraci Rodrigues Lemes**, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - MS, através da Portaria Benef. 019/2015/PREVID.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 18306/2016 (fls. 36-38) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria por invalidez ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18767/2016 (fl. 39) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os

documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional 70/2012 e art. 43 Lei Complementar Municipal 108/2006, conforme Portaria Benef. 019/2015/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3.944, em 07 de abril de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
8.273 (oito mil, duzentos e setenta e três) dias.	22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 7/4/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/4/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - MS, à servidora **JURACI RODRIGUES LEMES**, inscrito no CPF n° 456.482.201-20 (Cargo – Auxiliar de Apoio Educacional).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator